Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 3623/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17579/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1933110
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RECORRENTE	**:** MURILO ZAUITH
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL – CONTRATO TEMPORÁRIO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA – ILEGITIMIDADE PASSIVA – ANULAÇÃO – REABERTURA DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL – OPORTUNIDADE DO CONTRADITÓRIO – AUTORIDADE CONTRATANTE – PROVIMENTO.

Comprovada a delegação de responsabilidade aos gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas, inclusive a competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos Tribunais de Constas do Estado e da União, deve a decisão recorrida que aplicou multa pela não remessa da documentação dos contratos dentro do prazo legal ser anulada, para reabrir a instrução processual com o fim de possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 36ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de dezembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao recurso ordinário interposto pelo **Sr. Murilo Zauith**, Ex-Prefeito do Município de Dourados, a fim de: a**nular** a Decisão **Singular n. 899/2018** proferida no processo TC/MS n. 17579/2016, bem como os atos dela decorrentes; **reabrir** a instrução processual para **sanear** o feito **intimando-se** a Autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores acima mencionados, **Sr. Roberto Djalma Barros**, Diretor Superintendente da FMSAHD e Autoridade Contratante e; **remeter** os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 17579/2016) para adoção das providências que o caso requer.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Em exame o **Recurso Ordinário** interposto por *Murilo Zauith*, Ex-Prefeito do Município de Dourados, em face à Decisão Singular n. 899/2018 proferida no processo TC/MS n. 17579/2016 nos seguintes termos:

> *1) Pelo Registro dos Atos de Admissão – Contratos Temporários dos servidores, Sr. Marcos Ricardo de Figueiredo, Sr.ª Romina Concepcion Brignardello Gomez, Sr.ª Solange Denize Fernandes de Luna, Sr.ª Thais Areias de Oliveira, para exercerem a função de Médico, todos na Prefeitura Municipal de Dourados, com fulcro no artigo 34, inciso I da LC nº 160/2012 c/c artigo 10, inciso I do Regimento Interno desta Corte de Contas;*
>
> *2) Pela aplicação de MULTA equivalente ao valor de 30 (Trinta) UFERMS, ao Sr. Murilo Zauith – Ex-Prefeito Municipal, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal, com base no artigo 10, §1º, inciso III do Regimento Interno deste Tribunal de c/c o artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012.*
>
> *3) Conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;*
>
> *4) Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;*

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas considerou o recurso tempestivo e cabível, determinado sua distribuição a esta Relatoria conforme despacho de folha n. 09.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, seu Representante opinou pelo conhecimento e provimento do presente recurso *para "anular a Decisão Singular n. 899/2018 a fim de reabrir a instrução processual e intimar os todos os interessados"* (f. 12-14).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

A exordial visa combater a decisão publicada em 08 de março de 2018 no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.

1.731, proferida pela i. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano no processo TC/MS n. 17579/2016.

Considerando os documentos colacionados nos autos, vislumbro que o presente recurso é cabível, adequado e tempestivo, do mesmo modo, quanto aos pressupostos subjetivos, atesto a admissibilidade, visto que foi interposto por Murilo Zauith, Ex-Prefeito do Município de Dourados e Autoridade Contratante, por escrito perante o Presidente deste Tribunal de Contas.

Presentes, então, os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, o recurso em epígrafe deve ser conhecido.

Passo à análise do mérito.

Como relatado, Murilo Zauith interpôs recurso frente aos comandos da Decisão Singular n. 899/2018 *que registrou as contratações por tempo determinado de Marcos Ricardo de Figueiredo, Romina Concepcion Brignardello Gomez, Solange Denize Fernandes de Luna, e de Thais Areias de Oliveira, realizadas pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS para exercerem a função de médico e aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo legal.*

Dentre as alegações contidas nas razões a Recorrente declarou sua ilegitimidade para atuar no polo passivo da demanda.

Após analisar documentos encartados no processo originário (TC/MS n. 17579/2016) constatei que as contratações temporárias de Marcos Ricardo de Figueiredo, Romina Concepcion Brignardello Gomez, Solange Denize Fernandes de Luna, e de Thais Areias de Oliveira, foram realizadas pela Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados, e que o Diretor Superintendente da FMSAHD, Roberto Djalma Barros, foi o responsável pelas admissões, entretanto, não fora intimado quanto à irregularidade apontada na análise de folhas 24-25 (remessa intempestiva de documentos ao SICAP).

O § 3º do artigo 72 da Lei Autorizativa do Município preceitua que a justificativa que deve explicitar a situação excepcional que originou a contratação temporária realizadas na forma deste artigo é de competência do órgão ou entidade proponente, e como tal, ou seja, no presente caso, tal ato cabe à Autoridade Contratante e o Diretor Superintendente FMSAHD à época, e não ao Recorrente.

A Lei Orgânica da Saúde (Lei n. 8080/90) no que se refere ao Sistema Único de Saúde Municipal estabeleceu que:

> Art. 9 - a direção do sistema único de saúde (sus) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:
>
> **III - no âmbito dos municípios, pela respectiva secretaria de saúde ou órgão equivalente.**

Na saúde pública o ordenador de despesa é o Secretário Municipal de Saúde ou equivalente, neste caso Roberto Djalma Barros.

Ademais, por meio do Decreto Municipal n. 1.331 de 28 de dezembro de 2012, foi atribuída à responsabilidade aos gestores das pastas municipais para atuarem como ordenadores de despesas e assinar empenhos, autorizar pagamentos, assinar balancetes, balanços, além de competência para encaminhar processos e outros documentos, responder diligências, apresentar justificativas, interpor recursos e demais solicitações dos tribunais de constas do estado e da união.

Do mesmo modo, o Decreto n. 31 de 09 de janeiro de 2017 dispõe sobre a delegação de competências, autorização para ordenadores de despesas assinarem documentos contábeis, licitações, prestações de contas, entre outros.

A responsabilidade do Roberto Djalma Barros, portanto, decorre de lei. Além disso, Roberto Djalma Barros figura como Autoridade que realizou a contratação temporária de Marcos Ricardo de Figueiredo, Romina Concepcion Brignardello Gomez, Solange Denize Fernandes de Luna, e de Thais Areias de Oliveira, não cabendo, portanto, a Recorrente responsabilidade pela prática de atos que se inserem entre as competências do mencionado Secretário.

Frente aos motivos acima expostos, aos argumentos apresentados pelo Recorrente, entendo que a Decisão Singular n. 899/2018 deve ser anulada, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 32-37, a fim de reabrir a instrução processual e possibilitar o contraditório e a ampla defesa à Autoridade Contratante, Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente da FMSAHD, excluindo-se do polo passivo da demanda, por consequência, o Prefeito do Município de Dourados, Murilo Zauith.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolho em parte o r. Parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** do presente recurso ordinário, porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **PROVIMENTO** a fim de:

I - Anular a Decisão Singular n. 899/2018 proferida no processo TC/MS n. 17579/2016, bem como os atos dela decorrentes, de folhas 32-37;

II - Reabrir a instrução processual para sanear o feito intimando-se a Autoridade responsável pela contratação temporária dos servidores acima mencionados, Roberto Djalma Barros, Diretor Superintendente da FMSAHD e Autoridade Contratante (remessa intempestiva de documentos ao SICAP); e

III - Remeter os autos ao Relator originário do processo (TC/MS n. 17579/2016) para adoção das providências que o caso requer.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/ASP // BFJV /DSSM